



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.720759/2020-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.020 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** FRANCISCO LUIS DOS SANTOS RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2018

**DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.**

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência. O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível. Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente ao instrumentador cirúrgico, por inexistência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### PROCESSO

Trata-se de processo de em face de obrigação tributária relativa a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, lavrado mediante Notificação de Lançamento de IRPF(fl. 06) na data de 17/02/2020.

### LANÇAMENTO

Foi procedida a Revisão de Declaração de IRPF com lançamento fiscal, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2018, de imposto suplementar de R\$ 558,35.

Em resumo, segundo o *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fl. 07), e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do procedimento fiscal:

IRPF - Dedução Indevida de Despesas Médicas. 2.030,34.

Glosa da dedução de despesas médicas no valor de 1.300,00, referente a Clínica Médica Baracat, CNPJ nº 01.787.369/0001-59 , cuja dedução efetuada pelo interessado foi de R\$ 16.300,00, quando pela cópia do Extrato de Utilização para Fins de Imposto de Renda fornecido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, consta o montante de R\$ 15.000,00 como despesa efetiva (dedução do valor reembolso da Sul América).

Glosa do valor da dedução de R\$ 1.000,00, referente a Nota Fiscal da empresa SIC Serviços de Instrumentação Cirúrgica Ltda., CNPJ nº 17.948.045/0001-96, constante do mesmo Extrato de Utilização fornecido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, uma vez que a dedução do profissional instrumentador somente poderá ser deduzido da base de cálculo IRPF quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Houve a cientificação do sujeito passivo realizada em 09/03/2020.

### IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação em 09/03/2020 em que contesta o lançamento mediante apresentação de documentos comprobatórios.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2018

Dispensa de Ementa

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas hospitalares estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 1.000,00, referente à Nota Fiscal da empresa SIC Serviços de Instrumentação Cirúrgica Ltda, uma vez que o direito à dedução referente à Clínica Médica Baracat, no valor de R\$ 1.300,00, foi reconhecido pela decisão *a quo*.

À luz da legislação de regência, a decisão não merece reparo. O pagamento de instrumentador cirúrgico que não integre a conta ou fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar não pode ser deduzido por ausência de previsão no artigo 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Neste sentido, os precedentes deste Conselho:

Numero da decisão: 2003-000.208

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2009 IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência. O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível. Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente ao instrumentador cirúrgico, por inexistência de previsão legal. PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS

E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Numero da decisão: 2802-000.213

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRR17 Exercício 2003, 2004, 2007 GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS FALTA DE COMPROVAÇÃO O ônus probatório da efetiva prestação dos serviços médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas. GLOSA DE DESPESAS MEDICAS DOCUMENTOS INIDÔNEOS É de se manter a glosa de despesas médicas, quando devidamente comprovado que não houve a efetiva prestação dos serviços médicos, o respectivo pagamento e que os documentos apresentados pelo contribuinte são inidôneos GLOSA DE DESPESAS QUALIFICAÇÃO DA MULTA Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 DESPESAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA REQUISITOS PARA A Dedutibilidade Somente serão dedutíveis as despesas com instrumentação cirúrgica constantes do recibo hospitalar Impossível a dedução de tais despesas isoladamente, por ausência de previsão legal. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Por ausência de previsão legal, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda despesas incorridas com a aquisição de prótese mamária. Recurso negado.

Numero da decisão: 2003-004.255

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2012 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. SC COSIT Nº 207/2018. IMPOSSIBILIDADE. Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. O pagamento realizado a título de instrumentação cirúrgica somente poderá ser deduzido na base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar. Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente à profissional, por inexistência de previsão legal. PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

